

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

PROCESSO Nº

025/2019

RAZÕES DE VETO

001/2019

ASSUNTO: "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2019, QUE  
"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 77/2006, QUE INSTITUI O  
CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO

REJEITADO

RETIRADO

ARQUIVADO

SESSÃO DE \_\_\_ / \_\_\_ 20\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

---

## RAZÕES DE VETO PARCIAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019

O PREFEITO MUNICIPAL, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Orgânica do Município, resolve VETAR parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 001/2019.

Senhor Presidente:

Recebi de Vossa Excelência, para promulgação de Lei, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, que dá nova redação ao art. 81, Lei Municipal nº 77/2006.

Registro, desde logo, que se impõe a mim o dever de VETAR parcialmente o referido Projeto de Lei, o que ora faço pelos argumentos a seguir declinados.

Efetivamente, Senhor Presidente e Vereadores integrantes dessa Casa, como prevê o art. 23, inciso I, da Constituição Federal, é competência comum a todos os entes federados zelar pela guarda da Constituição, em que se inclui, por certo, evitar que se incorporem ao ordenamento jurídico positivo, normas que não se ajustem aos princípios que regem a elaboração das leis.

Conforme se vê no caput do art. 81, o desiderato do Projeto de Lei original é o de caracterizar que a conservação das calçadas pavimentadas, já existentes, é de responsabilidade do proprietário do imóvel, obrigação esta omissa na redação do dispositivo alterado.

Desta forma, em se tratando de conservação pura e simples, que não demande a construção de nova calçada, não se há de exigir do munícipe, na hipótese de mero reparo, a obrigação de construir um novo passeio público.

Assim sendo, veta-se o § 5º do presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2019.

Prosseguindo, em relação ao § 6º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, se extrai evidente afronta ao artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município, assim ementado:

*Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

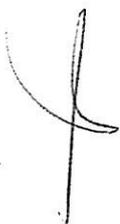
*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta, indireta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município. (grifamos)*

A competência privativa descrita no citado artigo da Lei Orgânica Municipal deriva do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e do art. 60, inciso II, da Constituição Estadual.

---



Evidente, ainda, a ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 10, da Constituição Estadual, usurpando, o Legislativo Municipal, competência privativa do Poder Executivo.

Não tem sido outro, aliás, o entendimento do Órgão Especial do Estado do RGS no tocante ao tema:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL. EMENDAS LEGISLATIVAS ADITIVA E SUPRESSORA. ARTIGO 2º (INCLUÍDO PELA EMENDA Nº1) E EMENDA Nº 2 QUE SUPRIMIU O INCISO VII, DO ARTIGO 7º, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.504/2018. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETIVO INDENIZATÓRIO DO VALE-ALIMENTAÇÃO, ALÉM DE IMPACTO NO ORÇAMENTO DA MUNICIPALIDADE, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUMENTO DE DESPESA. OFENSA AOS ARTIGOS 10, 60, II, a E b , 61, I, 82, III E VII, 149, I, II, III, E 154, II E X, a , TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. São inconstitucionais as emendas parlamentares que, em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, desvirtuando a natureza do Vale Alimentação tratado no projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores, e com aumento de despesa, incluem uma nova parcela no mês de dezembro (nos moldes do que seria um 13º salário), suprimindo, outrossim, a vedação, contida no dito projeto, de concessão do benefício a quem for indenizado com diária, ajuda de custo ou outras verbas indenizatórias. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078045598, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 08/10/2018) (grifamos)**

Assim, observa-se que o Poder Legislativo, *in casu*, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Vereadores, inserindo o parágrafo 5º extrapolou o verdadeiro desiderato do presente Projeto de Lei e, ao acrescentar ao texto o parágrafo 6º, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo, no caso em exame, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.



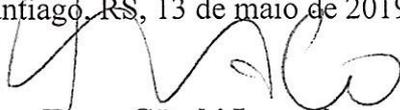
---

Importante salientar que o alcance social e o cunho louvável da lei questionada não tem o condão de afastar o vício formal aduzido.

Dessa forma, independentemente dos propósitos objetivados pelo legislador municipal, é manifesta a inconstitucionalidade formal do § 6º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, que impõe ônus ao erário municipal, acabando por desbordar da sua competência legislativa.

Eis aqui, Senhor Presidente e demais integrantes desse Poder, as razões que me obrigam a VETAR os parágrafos 5º e 6º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, por agressão aos artigos 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município, 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 60, inciso II, da Constituição Estadual antes referidos que, espero, seja acolhido.

Com minhas homenagens, aos nobres integrantes dessa Casa,  
Santiago, RS, 13 de maio de 2019.



**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal